



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº 229 /16

Dispõe sobre a cobrança de meia porção em bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias e similares no município de Araraquara e dá outras providências.

Art. 1º Os bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias e similares instalados no Município de Araraquara ficam obrigados, quando oferecerem a possibilidade de fracionamento dos produtos comercializados em seus estabelecimentos, a cobrarem, no máximo, o valor referente a 50% (cinquenta por cento) de cada um, quando os mesmos forem fracionados na metade.

Art. 2º Os estabelecimentos deverão indicar no cardápio, de forma clara, as seguintes informações:

I. "Este estabelecimento oferece a possibilidade de fracionamento de produtos especificados no cardápio, cobrando, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de seu valor";

II. Menção ao número desta Lei Municipal.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades nela referidas competem ao órgão de defesa do consumidor.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento aplicação de Multa de 20 UFM (vinte Unidades Fiscais Municipais), dobrada a cada reincidência.

Art. 5º Os estabelecimentos referidos no artigo 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei para adaptar-se às suas disposições.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 25 de novembro de 2016


RODRIGO MARTINS
Vereador

16:59 25/11/2016 08:46:08 PROTOCOLO DA CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

As reclamações nos órgão de defesa do consumidor têm sido constantes no sentido de que os estabelecimentos vêm cobrando mais do que o valor referente à metade das porções dos produtos por eles comercializados, o que conflita com a legislação nacional de defesa do consumidor. Se cada sabor tem um preço diferente, a cobrança deve ser feita proporcionalmente. A comercialização da pizza inteira pelo preço do sabor mais caro, por exemplo, é “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”, de acordo com o inciso V, do artigo 39, da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, já que o cliente consome metade de cada produto.

A interpretação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) vale em todo o país, porém, é necessária legislação específica neste sentido para garantir aos consumidores os seus direitos e uma fiscalização mais efetiva com relação a este tema.

Assim, vimos propor a aprovação deste Projeto de Lei, visando maior respeito e atendimento aos direitos dos consumidores deste município.



RODRIGO MARTINS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº

288

/16

Julgado objeto de deliberação. Às Comissões competentes.

Araraquara, 29 NOV. 2016

Presidente

Arquivado o presente processo nº....., nos termos do artigo 243, inciso I, alínea "b", do Regime Interno, em virtude da aprovação do parecer nº 423/16 da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, concluindo pela inconstitucionalidade/ilegalidade da matéria.

Araraquara, 06 DEZ 2016

Presidente

PARECER

Nº 3293/2016¹

PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Cobrança da meia porção. Código de Defesa do Consumidor. Inconstitucionalidade. Fiscalização. Práticas abusivas. Art.39, CDC. Considerações.

CONSULTA:

Determinada Câmara solicita-nos parecer jurídico acerca do Projeto de Lei que pretende obrigar estabelecimentos comerciais de alimentos, quando oferecerem a possibilidade de fracionamento dos produtos comercializados, a cobrarem, no máximo, o valor referente a cinquenta por cento de cada um, quando estes forem fracionados à metade.

A consulta veio documentada.

RESPOSTA:

Inicialmente, vale registrar que o legislador constituinte deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-

¹PARECER SOLICITADO POR MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles, o poder de polícia caracteriza:

Faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores: São Paulo. 1992, p. 115).

Resta claro que a fixação de normas para o funcionamento do comércio local, assim como a fiscalização de seu cumprimento, incluem-se entre as competências legislativas municipais, consoante o art. 30, inciso I da Constituição Federal, sendo manifesto o interesse local neste caso. Para tanto, cabe ao Poder Público local estabelecer normas e padrões para o licenciamento de atividades, regulando, inclusive aspectos de poluição sonora, bem como ditar regras sobre zoneamento urbano.

Por conseguinte, a edição de posturas municipais (exercício do poder de polícia) é, em tese, da competência comum de ambos os poderes. Todavia, quando a iniciativa provenha do Legislativo, não poderá

ele impor ônus ou obrigações a órgãos ou agentes do Executivo, sob pena de violação ao postulado constitucional da separação dos poderes.

Tecidas estas considerações de ordem geral acerca do exercício do poder de polícia e do estabelecimento de posturas municipais, vale assentar que o Projeto de Lei (PL) em tela pretende obrigar bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias e similares, quando oferecerem a possibilidade de fracionamento dos produtos comercializados, a cobrarem, no máximo, o valor referente a cinquenta por cento de cada um, quando estes forem fracionados à metade (art.1º do PL). Para tanto, esses espaços, segundo a redação do art. 2º do PL, deverão indicar de forma clara no cardápio a forma da cobrança dos produtos nesses casos.

No que tange à redação do art.2º do PL entendemos que o parlamento Municipal extrapola a sua competência legislativa, com evidente violação do princípio constitucional da livre iniciativa (art.170, CF), quando impõe que os estabelecimentos deverão indicar em seus cardápios de forma clara a seguinte redação: "*Este estabelecimento oferece a possibilidade de fracionamento de produtos especificados no cardápio, cobrando, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de seu valor*", mencionando o número do Projeto de Lei. Com efeito, cabe a cada empresa a determinação de seus serviços, especialmente a forma como irá dispor o seu cardápio e, conseqüentemente, como cobrará pelo ofertado.

A título de complementação, nota-se que o contexto da obrigação pretendida no PL provavelmente tem sua fundamentação na recente notícia de que o PROCON de Fortaleza iniciou uma operação (Pizza Legal) para proibir a cobrança de pizza de dois sabores com o preço da mais cara em pizzarias da capital cearense. Segundo o órgão, se cada sabor tem um preço diferente, a cobrança deve ser feita



instituto brasileiro de
administração municipal

proporcionalmente. A entidade defende que a comercialização da pizza toda pelo preço do sabor mais caro é "excessiva" já que o cliente só consome metade do produto pelo valor que pagou. Defende, ainda, que a referida prática dos estabelecimentos figura entre uma das práticas abusivas vedadas ao fornecedor de produtos ou serviços claramente prevista no art. 39, V do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Assim, a questão apresentada no Projeto de Lei parece se resolver de forma mais eficaz no âmbito da fiscalização que, no caso, deve ser deflagrada pelos órgãos de defesa do consumidor.

Outrossim, não é demais lembrar que, o Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, cogente, devendo ser observada por todos, independentemente da vontade das partes, pois resguarda os interesses fundamentais da sociedade no que se refere ao direito do consumidor. Neste sentido, desnecessária se faz a regulamentação por lei municipal, sob pena de ofensa do princípio da necessidade. A propósito, confira-se a seguinte lição de Gilmar Ferreira Mendes:

Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar. (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente

consulta no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei ora analisado por não reunir elementos para validamente prosperar.

No mais, melhor andaria a Câmara Municipal se, ao invés da edição da referida lei, empregasse, no exercício de sua função fiscalizatória, esforços para solicitar esclarecimentos do órgão de defesa do consumidor quanto às medidas e providências adotadas para fiscalização e reprimenda de estabelecimentos que atentem contra os direitos dos consumidor, sobretudo por práticas abusivas previstas no art.39 do CDC.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2016.

Marcelo R. D. Cavalcanti

De: Marcelo R. D. Cavalcanti
Enviado em: quinta-feira, 1 de dezembro de 2016 16:34
Para: Édio Lopes; Jeferson Yashuda; Roberval Fraiz; Rodrigo Martins
Assunto: Parecer IBAM 3293/2016
Anexos: 36 - PL 229 16 - Rodrigo Martins - Meia porção em bares e restaurantes e similares.pdf

Nobres Integrantes da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação.

Anexo o parecer nº 3293/2016 do IBAM, referente ao projeto de lei nº 229/2016, do Vereador RODRIGO MARTINS, que dispõe sobre a cobrança de meia porção em bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias e similares no Município de Araraquara e dá outras providências.

Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti
Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Araraquara
e-mail: marcelo@camara-arq.sp.gov.br
(16) 3301-0625 - (16) 99116-6614 ou
(16) 99795-7177

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 421 /16.

O presente projeto de lei nº 229/16, de iniciativa do Vereador RODRIGO MARTINS, dispõe sobre a cobrança de meia porção em bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias e similares no Município de Araraquara e dá outras providências.

Preliminarmente solicitamos que fosse o IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal sobre a matéria.

O parecer nº 3293/2016, emitido pelo referido Instituto, tem a seguinte ementa:

“PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Cobrança da meia porção. Código de Defesa do Consumidor. **Inconstitucionalidade**. Fiscalização. Práticas abusivas. Art.39, CDC. Considerações.”.

Destacamos do referido parecer os seguintes trechos:

Inicialmente, vale registrar que o legislador constituinte deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles, o poder de polícia caracteriza:

Faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores: São Paulo. 1992, p. 115).

Resta claro que a fixação de normas para o funcionamento do comércio local, assim como a fiscalização de seu cumprimento, incluem-se entre as competências legislativas municipais, consoante o art. 30, inciso I da Constituição Federal, sendo manifesto o interesse local neste caso.

Para tanto, cabe ao Poder Público local estabelecer normas e padrões para o licenciamento de atividades, regulando, inclusive aspectos de poluição sonora, bem como ditar regras sobre zoneamento urbano.

Por conseguinte, a edição de posturas municipais (exercício do poder de polícia) é, em tese, da competência comum de ambos os poderes. Todavia, quando a iniciativa provenha do Legislativo, não poderá ele impor ônus ou obrigações a órgãos ou agentes do Executivo, sob pena de violação ao postulado constitucional da separação dos poderes.

Tecidas estas considerações de ordem geral acerca do exercício do poder de polícia e do estabelecimento de posturas municipais, vale assentar que o Projeto de Lei (PL) em tela pretende obrigar bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias e similares, quando oferecerem a possibilidade de fracionamento dos produtos comercializados, a cobrarem, no máximo, o valor referente a cinquenta por cento de cada um, quando estes forem fracionados à metade (art.1º do PL). Para tanto, esses espaços, segundo a redação do art. 2º do PL, deverão indicar de forma clara no cardápio a forma da cobrança dos produtos nesses casos.

No que tange à redação do art.2º do PL entendemos que o parlamento Municipal extrapola a sua competência legislativa, com evidente violação do princípio constitucional da livre iniciativa (art.170, CF), quando impõe que os estabelecimentos deverão indicar em seus cardápios de forma clara a seguinte redação: "Este estabelecimento oferece a possibilidade de fracionamento de produtos especificados no cardápio, cobrando, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do seu valor", mencionando o número do Projeto de Lei. Com efeito, cabe a cada empresa a determinação de seus serviços, especialmente a forma como irá dispor o seu cardápio e, conseqüentemente, como cobrará pelo ofertado.

A título de complementação, nota-se que o contexto da obrigação pretendida no PL provavelmente tem sua fundamentação na recente notícia de que o PROCON de Fortaleza iniciou uma operação (Pizza Legal) para proibir a cobrança de pizza de dois sabores com o preço da mais cara em pizzarias da capital cearense. Segundo o órgão, se cada sabor tem um preço diferente, a cobrança deve ser feita proporcionalmente. A entidade defende que a comercialização da pizza toda pelo preço do sabor mais caro é "excessiva" já que o cliente só consome metade do produto pelo valor que pagou. Defende, ainda, que a referida prática dos estabelecimentos figura entre uma das práticas abusivas vedadas ao fornecedor de produtos ou serviços claramente prevista no art. 39, V do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Assim, a questão apresentada no Projeto de Lei parece se resolver de forma mais eficaz no âmbito da fiscalização que, no caso, deve ser deflagrada pelos órgãos de defesa do consumidor.

Outrossim, não é demais lembrar que, o Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, cogente, devendo ser observada por todos, independentemente da vontade das partes, pois resguarda os interesses fundamentais da sociedade no que se refere ao direito do consumidor. Neste sentido, desnecessária se faz a regulamentação por lei municipal, sob pena de ofensa do princípio da necessidade. A propósito, confira-se a seguinte lição de Gilmar Ferreira Mendes:

Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar. (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm).

Conclui o parecer:

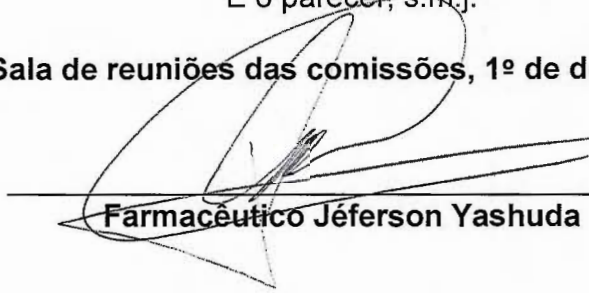
Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei ora analisado por não reunir elementos para validamente prosperar.

No mais, melhor andaria a Câmara Municipal se, ao invés da edição da referida lei, empregasse, no exercício de sua função fiscalizatória, esforços para solicitar esclarecimentos do órgão de defesa do consumidor quanto às medidas e providências adotadas para fiscalização e reprimenda de estabelecimentos que atentem contra os direitos dos consumidor, sobretudo por práticas abusivas previstas no art.39 do CDC.

Isto posto, manifestamo-nos pela
inconstitucionalidade da proposição submetida ao nosso exame.

É o parecer, s.m.j.

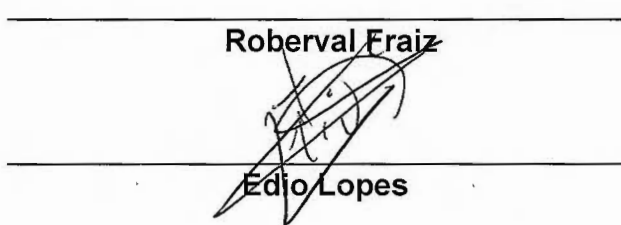
Sala de reuniões das comissões, 1º de dezembro de 2016.



Presidente e Relator

Farmacêutico Jeferson Yashuda

Roberval Fraiz



Edio Lopes

MRDC/